



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.005388/97-11
Recurso nº : 129.227
Acórdão nº : 302-37.032
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : ICI BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL .
INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX".
DECLARAÇÃO INEXATA.

Sal Monossódico do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico não usufrui do benefício tarifário concedido pelo "Ex" 003 do código NBM/TAB 2921.45.9900 da Portaria MF nº 08, de 13/01/93, que contempla apenas o Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico; justifica o lançamento de ofício da diferença do tributo, da multa de ofício, bem como da penalidade prevista no art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e pela não apresentação à fiscalização da fatura comercial original, nos termos da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, com os respectivos acréscimos legais.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar do Auto de Infração argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente) que dava provimento parcial para excluir a multa do art. 522, inciso I do RA/85.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatoira

Formalizado em: 22 FEV 2006

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

MHE

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como:

*"Nome Comercial: Acido Sulfotobias (Sulfo Tobias Acid)
(D Salt) Acido 2-amino naftaleno-1,5-dissulfonico
Acido 2-Naftilamina-1,5-dissulfonico
Outras monoaminas acíclicas e aromáticas, seus derivados e seus sais.*

Pureza: 62% min. – P.M. 303

Qualidade: Industrial

Estado físico: Sólido", por meio da declaração de importação nº 025373, registrada em 03/05/93, cópia de fls. 09 a 14, classificando-a no código NBM/TAB 2921.45.9900, sujeita à alíquota 0% de IPI vinculado, e pleiteando o benefício tarifário concedido para o "Ex" 003 do código NBM/TAB 2921.45.9900 da Portaria MF nº 08/93, que alterou para 0% a alíquota de imposto de importação.

A descrição para o referido ex-tarifário contida na Portaria MF nº 8, de 13/01/93, DOU de 14/01/93 (fls. 58 a 60), é: "Código TAB 2921.45.9900 – "Ex" 003 – Ácido 2- naftilamina-1,5-dissulfônico" Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA nº 0796/94 (fls. 21), concluindo que a mercadoria tratava-se de "Sal Monossódico do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico contendo Água e Substância inorgânica à base de Sulfato", e informando:

"Não dispomos de Literatura Técnica Específica que justifique a presença de substância inorgânica à base de Sulfato junto ao produto, portanto, consideramos a resposta a este quesito prejudicada" (em resposta ao quesito formulado pela fiscalização questionando se a mercadoria em tela tratava-se de "um produto puro quimicamente, definido e isolado"), a autoridade fiscal desenquadrou a mercadoria do "ex" tarifário pleiteado pelo importador e reclassificou-a no mesmo código NBM/TAB 2921.45.9900, porém sujeita à alíquota de 25% de II e 0% de IPI.

M. Ma

Pela falta de recolhimento do imposto de importação apurado em decorrência do desenquadramento do "ex" tarifário, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo ao II, a multa de ofício de 75% sobre o II, prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, multa capitulada no art. 522, inciso I, do R.A, por não apresentar à fiscalização literatura especializada e a fatura comercial original, até a data da lavratura do auto, após ter sido o contribuinte intimado por três vezes, e multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela não apresentação da fatura comercial original à fiscalização, totalizando, com juros de mora calculados até 30/09/97, o valor de R\$ 37.363,04.

Regularmente cientificada em 10/11/97, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 04/12/97, de fls. 30 a 33, alegando, em síntese, que:

1) o laudo do LABANA não desclassificou o produto, como alega o auditor fiscal autuante, já que lhe é defesa tal atividade por falta de competência para classificar ou desclassificar produtos;

2) a classificação dos produtos se faz de acordo com as RGI-SH, que para a mercadoria em tela é a adotada pela autuada;

3) o auto de infração é nulo, por impossibilitar a autuada a apresentação de defesa satisfatória, principalmente, por desconhecer a motivação e fundamentação legal do engano cometido pela autuada;

4) o laudo do LABANA, no qual se ampara a autoridade autuante, confirma que a autuada importou, de fato, o produto declarado, pois o fato de o laudo concluir que a mercadoria trata-se de um SAL do Ácido 2-Naftilamina 1,5-dissulfônico não é relevante para alterar a classificação tarifária adotada pela autuada, eis que a própria TAB dispõe que o código 2921.45.9900 abrange "seus derivados e sais destes produtos";

5) é inegável que o produto importado pela autuada tem código tarifário específico: 2921.45.9900 e a TEC atual em seu destaque "Ex" dispõe: "Naftilamina (alfa-naftilamina) e seus SAIS";

6) requer a remessa de amostra da contra-prova do produto importado ao INT para elaboração de novo laudo, no qual deve constar as respostas aos quesitos por ela formulados;

7) não deve prosperar a acusação de embaraçar/dificultar a ação fiscalizadora, eis que os documentos solicitados, fatura comercial e

Processo n° : 11128.005388/97-11
Acórdão n° : 302-37.032

literatura técnica, foram entregues ao agente fiscal em 03/07/97, através de correspondência datada de 30/06/97, cópia às fls. 37.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática resolveu baixar o processo em diligência para que o LABANA respondesse aos quesitos por ela elaborados na Resolução n° 000237, de 26/03/1999, de fls. 48 a 50, e aqueles formulados pela impugnante às fls. 32, com o fim de esclarecer aspectos essenciais ao deslinde do presente litígio.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica n° 070/2001 (às fls. 52/53), respondendo aos quesitos a seguir transcritos:

Quesitos da Impugnante:

"1) A mercadoria importada é de constituição química definida?

Resposta: *Considerando que a Substância Inorgânica à base de Sulfato, aproximadamente 3,9%, é um subproduto formado no processo de obtenção, a mercadoria é um composto orgânico de constituição química definida.*

2) O Sal encontrado no produto importado altera a sua finalidade industrial no preparado de corante têxtil?

Resposta: *Não*

Quesitos da Autoridade Monocrática

3) O Ácido 2-naftilamina-1,5 dissulfônico e o Sal monossódico do ácido 2-Naftilamina-1,5-dissulfônico, contendo água e substância inorgânica a base de sulfato, são o mesmo produto?

Resposta: *O Sal Monossódico do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico é um produto resultante da neutralização parcial do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico, ou seja, é um Sal do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico, um Sal do Derivado Sulfonado de 2-Naftilamina. A Água e Substância inorgânica à base de Sulfato são subprodutos provenientes do processo de fabricação.*

4) Em se tratando de produtos diferentes, quais seriam as fórmulas químicas de cada um?

Resposta: *[às fls. 53]*

Intimada a tomar conhecimento da Informação Técnica n° 070/2001, a interessada não se manifestou no prazo concedido pela autoridade preparadora, conforme despacho às fls. 57.

É o Relatório."

Mhe!

Processo n° : 11128.005388/97-11
Acórdão n° : 302-37.032

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II n° 4.905, de 30/10/2003 (fls. 62/72), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 03/05/1993

*Ementa: INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX”.
DECLARAÇÃO INEXATA.PENALIDADES.*

Sal Monossódico do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico não usufrui do benefício tarifário concedido pelo “Ex” 003do código NBM/TAB 2921.45.9900 da Portaria MF n° 08, de 13/01/93, DOU de 14/01/93, que contempla apenas o Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico”

Multa de ofício – cabível, por declaração inexata, a multa prevista no art. 44, I da Lei n° 9.430/96.

Outras multas fiscais – materializada a hipótese de dificultar a ação fiscalizadora, cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, com fulcro no art. 107, inciso I do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 751/69, e pela não apresentação à fiscalização da fatura comercial original, cabível a multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, fundamentada no art. 106, inciso IV, alínea “a” do Decreto-Lei n° 37/66.

Lançamento Procedente.”

A decisão DRJ concluiu pela classificação da fiscalização tendo em vista os seguintes fundamentos, que transcrevo a seguir:

“SOBRE AS PRELIMINARES

a) Nulidade por falta de motivação e fundamentação legal

É improcedente a alegação de Nulidade por falta de motivação e fundamentação legal, pois no auto de infração, às fls. 2/3, a autoridade fiscal justifica a autuação, por indicação indevida de “ex” tarifário pleiteado pelo importador, expõe as razões da aplicação das multas e menciona os dispositivos legais que tipificam as infrações descritas na peça fiscal e suas respectivas penalidades.

b) Requerimento de contra-prova

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

Solicitação desnecessária, quando na descrição da mercadoria na declaração de importação (fls.12), embora tal descrição induza o leitor a concluir que o produto se trata de ácido sulfo tobias, verifica-se que, dentre as diferentes denominações técnicas que esse produto pode ter e que foram citadas na DI, há uma discreta menção a um sal desse ácido: "(D SALT)" tendo em vista requerimento da empresa para remessa de amostra para contra-prova do produto importado ao INT para elaboração de novo laudo.

Na defesa da impugnante, à fl. 31, observa-se que ela não discorda da conclusão do laudo do laboratório oficial, quando declara:

"..., se observarmos o referido laudo do LABANA no qual se ampara o Sr. Agente Fiscal, verificaremos que há a confirmação de que a autuada importou, de fato, o produto declarado.

O fato de o laudo concluir tratar-se de um SAL do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico não é relevante para alterar a classificação tarifária adotada pela autuada, ... " [sublinhados acrescidos]

Não existiu conflito de caráter técnico-químico entre o resultado do laudo do LABANA e a opinião da impugnante, quanto à identificação da mercadoria. Assim, não há justificativa para a realização de uma nova perícia laboratorial.

Porém, os quesitos formulados pelo contribuinte foram respondidos pelo LABANA, na Informação Técnica nº 70/2001, quesitos nº 1 e nº 2, à fl. 52.

MÉRITO

A empresa através da declaração de importação nº 025373, registrada em 03/05/93, cópia de fls. 09 a 14, classificando a mercadoria no código NBM/TAB 2921.45.9900, sujeita à alíquota 0 % de IPI vinculado, e pleiteando o benefício tarifário concedido para o "Ex" 003 do código NBM/TAB 2921.45.9900 da Portaria MF nº 08/93, que alterou para 0% a alíquota de imposto de importação.

A descrição para o referido ex-tarifário contida na Portaria MF nº 8, de 13/01/93, DOU de 14/01/93 (fls. 58 a 60), é: "Código TAB 2921.45.9900 – "Ex" 003 – Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico"

Em ato de revisão aduaneira, com base em análise do Laudo do LABANA nº 0796/94 (fl. 21), a mercadoria trata de "Sal Monossódico do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico contendo Água e Substância inorgânica à base de Sulfato", a autoridade fiscal desengradou a mercadoria do "ex" tarifário pleiteado pelo importador e reclassificou-a no mesmo código NBM/TAB 2921.45.9900, porém sujeita à alíquota de 25% de II e 0% de IPI.

À fl. 52, o LABANA esclareceu, na Informação Técnica nº 70/2001 (nas respostas aos quesitos nº 1 e nº 3), que a substância inorgânica à base de

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

sulfato, tratava-se de um subproduto formado no processo de obtenção da mercadoria importada (o sal monossódico), considerando-a, portanto, um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas, provenientes do processo de fabricação.

Ainda, na Informação Técnica nº 70/2001, em resposta ao quesito nº 4 formulado pela autoridade monocrática, o LABANA apresenta as fórmulas estruturais e moleculares (fl.53) da mercadoria efetivamente importada e do produto descrito no "Ex" tarifário 003 da Portaria nº 08/93. Nota-se, que são produtos distintos.

O texto do "Ex" tarifário em tela concede, apenas e tão-somente, o benefício da redução de imposto de importação para o "Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico" e não para os seus sais.

O argumento da impugnante de que o produto importado pela autuada tem código tarifário específico, NBM/TAB 2921.45.9900, e que a TEC "atual" (cópia às fls.36) dispõe em seu destaque - Ex Naftilamina (alfa-naftilamina) e seus SAIS -, primeiramente, cumpre lembrar que o art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66) determina que o "lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Todavia, no caso, não se trata de lei, mas de Portaria do Ministro da Fazenda, que detinha poderes para alterar as alíquotas do imposto de importação, por delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 99.546/90. O parágrafo único da Medida Provisória nº 233, de 21 de setembro de 1990, convertida na Lei nº 8.085/90, permitia ao Presidente da República outorgar tal competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Portaria MF nº 8/93, publicada no DOU de 14/01/1993, e mencionada pelo importador no Quadro 05 do Anexo II da DI (fl.12), contemplava com benefício tarifário apenas os seguintes produtos classificados no código da TAB 2921.45.9900:

*"2921.45.9900 "EX": 001 - Ácido cleve 1.6
2921.45.9900 "EX": 002 - Ácido cleve 1.7
2921.45.9900 "EX": 003 - Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico
2921.45.9900 "EX": 004 - Ácido 2-naftilamina-6,8-dissulfônico
2921.45.9900 "EX": 005 - Ácido 2-naftilamina-4,6,8-trissulfônico
2921.45.9900 "EX": 006 - Sais de ácido n-fenilo-1-naftilamino-8-sulfônico"*

Correto está o desenquadramento da mercadoria do "Ex" 003 pleiteado pelo importador, como entendeu a fiscalização, amparada no laudo técnico oficial, e a reclassificação da mercadoria no código NBM/TAB 2921.45.9900, também adotado pela impugnante, pela aplicação da 1ª Regra das RGI/SH e Nota

M. H. S.

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

1a) do Capítulo 29, em face dos esclarecimentos contidos na Informação Técnica nº 70/2001, de que o produto trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação, porém sujeito à alíquota de 25% de imposto de importação, em virtude do seu desenquadramento do "Ex" tarifário pleiteado.

No auto de infração a autoridade fiscal justifica a aplicação da multa prevista no art. 522, inciso I, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no art. 107, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 751/69, por não ter o contribuinte se manifestado sobre as três intimações da fiscalização, até a data da lavratura da peça fiscal, para apresentar literatura especializada sobre a mercadoria importada e apresentar a fatura comercial original relativa a declaração de importação objeto do presente processo.

Constam nos autos cópias das três intimações feitas pela fiscalização, às fls. 23, 25 e 26, todas com cópia dos respectivos Avisos de Recebimento devidamente assinados, no verso das folhas citadas.

O contribuinte alega ter entregue ao agente fiscal em 03/07/97 os documentos solicitados, conforme cópia de correspondência anexa, datada de 30/06/97.

Consta da intimação à fl. 26, que o contribuinte apresentou naquela data (03/07/97) dados fornecidos pelo Laboratório da Basf, que não foram aceitos pela fiscalização.

Dentre os documentos anexados pelo contribuinte aos autos, juntamente com a impugnação, há um documento datado de 30/06/97 (fl. 37), no qual comunica estar apresentando todas as informações disponíveis em seu arquivo. Porém, os documentos apresentados de fls. 40 a 46, referem-se a um produto denominado ACLAP, ácido 6-acetilamino-2-aminofenol-4-sulfônico, ou seja, totalmente estranho ao objeto do presente litígio.

Desta forma, foi considerada justificada a aplicação da multa por descumprimento às exigências feitas pela autoridade aduaneira, dificultando/impedindo a sua atividade fiscalizadora.

A aplicação da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no art. 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/66, é devida pela não apresentação da fatura comercial original, após ter sido o contribuinte intimado, por três vezes, para o cumprimento desta solicitação feita pela fiscalização. Portanto, pela não apresentação da fatura original, torna-se cabível a sua aplicação.

A penalidade aplicada é cabível, conforme o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, haja vista que a descrição da mercadoria na Guia de Importação (fl. 15) e na declaração de importação (fl. 12) induz a concluir que o importador adquiriu efetivamente o ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico, quando na verdade importou um sal monossódico desse ácido. Eis, portanto, caracterizada a declaração inexata."

Processo n° : 11128.005388/97-11
Acórdão n° : 302-37.032

A interessada apresenta recurso às fls. 80/83 e documentos às fls.85/132 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando a preliminar que o LABANA não pode desclassificar o produto e sim o agente fiscal; contesta a informação do LABANA, no sentido de que a água e a substância inorgânica à base de sulfato são subprodutos provenientes de fabricação, insuficientes, portanto, para alterar a classificação do produto importado; contesta a aplicação da multa por embarço e multa de ofício tendo em vista que não houve declaração inexata, posto que o sal encontrado é resultado do processo de fabricação do produto descrito, nada alterando a finalidade do mesmo, que tem constituição química definida.

Requer, enfim, que seja dado provimento total ao presente recurso e cancelar integralmente o auto de infração.

O contribuinte efetuou depósito no valor de 30% do crédito em garantia de instância à fl. 140.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 143 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Mittre

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O julgamento de primeira instância está bem fundamentado e, por isso, ratifico seus fundamentos para embasar meu voto.

Em ato de revisão aduaneira, com base na análise do Laudo do LABANA nº 0796/94 (fl. 21), concluiu que a mercadoria tratava-se de "*Sal Monossódico do Ácido 2-Naftilamina-1,5-Dissulfônico contendo Água e Substância inorgânica à base de Sulfato*", e informando: "*Não dispomos de Literatura Técnica Específica que justifique a presença de substância inorgânica à base de Sulfato junto ao produto, portanto, consideramos a resposta a este quesito prejudicada*" (em resposta ao quesito formulado pela fiscalização questionando se a mercadoria em tela tratava-se de "um produto puro quimicamente, definido e isolado"), conseqüentemente, a autoridade fiscal desenquadrou a mercadoria do "ex" tarifário pleiteado pelo importador e reclassificou-a no mesmo código NBM/TAB 2921.45.9900, porém sujeita à alíquota de 25% de II e 0% de IPI.

O presente processo refere-se a auto de infração apurado em decorrência do desenquadramento de "ex" tarifário, onde foi exigido o crédito tributário relativo ao II, a multa de ofício de 75% sobre o II, prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, multa capitulada no art. 522, inciso I, do do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por não apresentar à fiscalização literatura especializada e a fatura comercial original e multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do RA, pela não apresentação da fatura comercial original à fiscalização, totalizando, com juros de mora calculados até 30/09/97, o valor de R\$ 37.363,04.

Quanto à **PRELIMINAR** suscitada e repetida no recurso voluntário, a recorrente alega que o Auto de Infração não pode prosperar, tendo em vista que o laudo do LABANA não tem o condão de desclassificar o produto, por falta de competência legal para classificar e desclassificar, devendo o Auto de Infração motivar e dar as razões, pelas quais estaria adotando classificação diferente daquela oferecida pela autuada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a DRJ já tinha se pronunciado a respeito que houve escrita equivocada da autoridade fiscal no auto de infração, ao redigir: "*..., conforme Laudo do Labana nº 0796, de 06/05/93, que desclassificou a mercadoria importada ...*" gerando a alegação acima de que o laudo do LABANA não desclassifica o produto, "já que lhe é defesa tal atividade por falta de competência

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

para classificar ou desclassificar produtos”, resumindo-se a sua tarefa na análise laboratorial das mercadorias.

Observa-se que a autoridade fiscal apenas se expressou de forma inadequada na peça fiscal, pois constata-se que houve perfeito cumprimento aos ditames da legislação vigente.

De acordo com o art. 30 do Processo Administrativo Fiscal-PAF (Decreto nº 70.235/72), dispõe que “ Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.”

Logo, o laudo do LABANA restringiu-se a aspectos exclusivamente técnicos, conforme se observa à fl. 21, e coube sim à autoridade fiscal verificar se a mercadoria atendia ou não aos requisitos do “ex” tarifário pleiteado pelo importador.

Inclusive, no auto de infração, às fls. 2/3, a autoridade fiscal explica a autuação, por indicação indevida de “ex” tarifário pleiteado pelo importador, expõe as razões da aplicação das multas e menciona os dispositivos legais que tipificam as infrações descritas na peça fiscal e suas respectivas penalidades.

Portanto, afasto essa preliminar, pois foi a autoridade fiscal que desenquadrou a mercadoria no “EX” tarifário indicado pela recorrente amparado em laudo técnico e pela aplicação da 1ª Regra das RGI/SH e Nota 1a) do Capítulo 29, em face dos esclarecimentos contidos na Informação Técnica nº 70/2001, de que o produto trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação, porém sujeito à alíquota de 25% de imposto de importação, em virtude do seu desenquadramento do “Ex” tarifário pleiteado.

Quanto ao **MÉRITO** a empresa submeteu a despacho através da declaração de importação-DI nº 025373, registrada em 03/05/93, cópia de fls. 09 a 14, classificando-a no código NBM/TAB 2921.45.9900, sujeita à alíquota 0% de IPI vinculado, e pleiteando o benefício tarifário concedido para o “Ex” 003 do código NBM/TAB 2921.45.9900 da Portaria MF nº 08/93, que alterou para 0% a alíquota de imposto de importação. Conforme descrição:

“Nome Comercial: Acido Sulfotobias (Sulfo Tobias Acid)
(D Salt) Acido 2-amino naftaleno-1,5-dissulfonico
Acido 2-Naftilamina-1,5-dissulfonico
Outras monoaminas acíclicas e aromáticas, seus derivados e seus sais
Pureza: 62% min. – P.M. 303
Qualidade: Industrial
Estado físico: Sólido”.

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

Percebe-se que a descrição acima à fl 12 no quadro 11 é demais abrangente, além da denominação comercial (ácido sulfotobias), contém: ácido, sais e monoaminas.

Já a descrição para o referido ex-tarifário contida na Portaria MF nº 8, de 13/01/93, DOU de 14/01/93 (fls. 58 a 60), é: “Código TAB 2921.45.9900 – “Ex” 003 – Ácido 2- naftilamina-1,5-dissulfônico”. Portanto, o ponto crucial do presente litígio consiste em saber se o produto importado é ou não o Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico, pois o benefício da redução de alíquota do imposto de importação concedida pelo “ex” tarifário contempla apenas o ácido e não o seu sal.

Observa-se que a própria portaria se tivesse que estender esse “EX” para sais, no presente caso, teria feito, pois na própria portaria constam outros sais em sua relação, conforme se verifica às fls.58/60.

O laudo do LABANA identificou o produto importado como sendo Sal Monossódico do Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico contendo água e esclareceu, na Informação Técnica nº 70/2001 (nas respostas aos quesitos nº 1 e nº 3), à fl. 52, que *a substância inorgânica à base de sulfato*, tratava-se de um subproduto formado no processo de obtenção da mercadoria importada (o sal monossódico), considerando-a, portanto, um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas, provenientes do processo de fabricação.

Na mesma Informação Técnica referida acima, em resposta ao quesito nº 4 formulado pela DRJ, o LABANA apresenta as fórmulas estruturais e moleculares conforme se verifica à fl. 53 da mercadoria efetivamente importada e do produto descrito no “Ex” tarifário 003 da Portaria nº 08/93 e é evidente que são produtos distintos e tem diferenças em suas fórmulas estrutural e molecular.

Para gozo do benefício de redução tributária concedida por um “Ex” tarifário (exceção tarifária), é necessário que as características constatadas na mercadoria importada se encaixem perfeitamente ao texto do “Ex”. Não se pode restringir, nem ampliar a interpretação do texto, que deve ser literal. Sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características precisas e determinadas, não podendo em nada diferenciar-se da descrição nele efetuada, pois um “Ex” tarifário é atribuído a um produto determinado e não a um código da NBM/SH ou NCM/SH.

Pelo exposto, o texto do “Ex” tarifário concede, portanto, apenas e tão-somente, o benefício da redução de imposto de importação para o “Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico” e não para os seus sais.

Assim sendo, o argumento da recorrente de que o produto importado tem código tarifário específico, NBM/TAB 2921.45.9900, e que a TEC “atual” (cópia à fl.36) dispõe em seu destaque - Ex Naftilamina (alfa-naftilamina) e seus SAIS -, necessariamente, cumpre ponderar que o art. 144 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5172/66) determina que o “lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

Para o presente caso, não se trata de lei, mas de Portaria do Ministro da Fazenda, que detinha poderes para alterar as alíquotas do imposto de importação.

Concluindo, está correto o desenquadramento efetuado pela fiscalização da mercadoria.

Quanto à multa por embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora prevista no art. 522, inciso I, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no art. 107, inciso I do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 751/69, é aplicável, posto que a empresa não se manifestou sobre as três intimações da fiscalização, até a data da lavratura do auto de infração, para apresentar literatura especializada sobre a mercadoria importada, catálogos, bem como exibir a fatura comercial original relativa a declaração de importação objeto do presente processo.

Constam nos autos cópias das três intimações feitas pela fiscalização, às fls. 23, 25 e 26, todas com cópia dos respectivos Avisos de Recebimento devidamente assinados, no verso das folhas citadas.

Argumenta o contribuinte ter entregue ao agente fiscal em 03/07/97 os documentos solicitados, conforme cópia de correspondência anexa, datada de 30/06/97. No entanto, consta da intimação à fl. 26, que o contribuinte apresentou naquela data (03/07/97) dados fornecidos pelo Laboratório da Basf, que não foram aceitos pela fiscalização.

E mais, dentre os documentos anexados pelo contribuinte aos autos, juntamente com a impugnação, há um documento datado de 30/06/97 à fl. 37, no qual comunica estar apresentando todas as informações disponíveis em seu arquivo. No entanto, os documentos apresentados de fls. 40 a 46, tratam-se de um produto denominado ACLAP, ácido 6-acetilamino-2-aminofenol-4-sulfônico, ou seja, produto totalmente estranho ao objeto do presente litígio.

Destarte, uma empresa de porte, ao importar principalmente um produto químico, ou até testando, previamente o mesmo; com certeza, ela sabe exatamente o que está adquirindo, ou seja, qual produto o que se trata; inclusive, tem ciência de todas as possíveis combinações químicas para fins de utilização, pois do contrário, não seria uma empresa responsável. Havendo desconhecimento dos fatos que esses produtos podem ocasionar, pode até ocorrer uma reação química adversa ao desejado, repercutindo em prejuízo à própria empresa, daí, ela não pode alegar que não dispõe literatura específica, catálogos, dados; enfim, sobre o produto químico importado.

Logo, considero justificada a aplicação da multa por descumprimento às exigências feitas pela autoridade aduaneira, dificultando/impedindo a sua atividade fiscalizadora.

Quanto à multa de ofício, é cabível a penalidade aplicada, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, haja vista que a descrição da mercadoria na


Processo nº : 11128.005388/97-11
Acórdão nº : 302-37.032

Guia de Importação (fl. 15) e na declaração de importação (fl. 12) é de forma bastante abrangente e sugere a concluir que o importador adquiriu efetivamente o ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico, quando na verdade importou um sal monossódico desse ácido e principalmente que se trata de um "EX". Eis, portanto, caracterizada a declaração inexata, infração tipificada no dispositivo legal mencionado.

Quanto à multa pela falta de fatura comercial ou de sua apresentação, considero não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, segundo o art. 17 do PAF, acrescido pelo art. 67 da Lei de nº 9.532/97.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, deve ser afastada a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora